

LEI Nº. 1.243 /2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Povo do Município de Ribeirão Vermelho, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Ribeirão Vermelho a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Artigo 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Artigo 3º - O valor da Contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá aos seguintes valores, de acordo com a classificação abaixo:

§ 1º - No caso de imóvel não edificado (lotes) a cobrança da contribuição de que trata esta Lei, será procedida juntamente da guia de arrecadação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

I - para imóveis edificados:

- Até 50 (cinqüenta) kwh, isento;
- De 50,01 à 100 Kwh, 3 % (três por cento) sobre o consumo de energia(fatura)/mês;
- De 100,01 à 200 Kwh, 6 % (seis por cento) sobre o consumo de energia(fatura)/mês;
- De 200,01 à 300 Kwh, 9 % (nove por cento) sobre o consumo de energia(fatura)/mês;
- Acima de 300,01 Kwh, 10 % (dez por cento) sobre o consumo de energia(fatura)/mês;

§ 2º – O valor da Contribuição de imóvel não edificado será de 20% (vinte por cento) do valor cobrado do imposto predial e territorial urbano do mesmo.

Artigo 4º – A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo Único – A Administração poderá efetuar a cobrança de forma direta do contribuinte, se houver conveniência para o Poder Público.

Artigo 5º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal de iluminação publica, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado ao referido Fundo Especial.

Artigo 7º - O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 456, de 14.12.77.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho , em 30 de dezembro de 2.002.

CÉLIO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MÍRIAM CRISTINA DA PURIFICAÇÃO FARIA
Secretária

P A R E C E R

O Projeto de Lei Nº 29/2002 que institui no município de Ribeirão Vermelho a contribuição para custeio da iluminação pública, é apenas uma substituição da taxa de iluminação pública já cobrada por Lei específica, e julgado inconstitucional pelos tribunais.

Recentemente através da emenda constitucional 39 o Congresso Nacional aprovou e promulgou acrescentando na Constituição Federal o artigo 149-A, concedendo aos municípios poderes para a cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública.

Somos de parecer pela legalidade do Projeto e sua aprovação, apresentando Substitutivo ao mesmo, que segue anexo.

Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho , em 27 de dezembro de 2.002.

**Geovani Rodrigues Carvalho
Presidente**

**Jorge Luiz de Oliveira
Relator**

**Julibel Rodrigues
Membro**